



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/3 (OUT-TV-PC)**

**Processo contraordenacional ERC/07/2014/458 em que é arguida a  
sociedade anónima TVI – Televisão Independente, S.A.**

**Lisboa  
16 de janeiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/3 (OUT-TV-PC)**

**Assunto:** Processo contraordenacional ERC/07/2014/458 em que é arguida a sociedade anónima  
**TVI – Televisão Independente, S.A.**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 2 de abril de 2014 [Deliberação 39/2014 (OUT-TV)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**

#### **I. Relatório**

- 1.** Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante Lei da Televisão ou LTAP) aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualizada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho.
- 2.** A Arguida foi notificada da acusação (cf. fls. 7 a fls. 13 dos presentes autos) pelo ofício n.º 10611/ERC/2014, com data de 4 de novembro (cf. fls. 31 dos presentes autos).
- 3.** A Arguida apresentou defesa escrita, em 22 de janeiro de 2015 (cf. fls. 35 a fls. 38 dos presentes autos) e requereu prova testemunhal.
- 4.** Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
  - 4.1.** É falso que tenha utilizado mais de 90 segundos de imagens sujeitas a direitos exclusivos da Sport TV, tal como é falso que não tenha identificado a fonte das imagens.
  - 4.2.** Esclarece que «verificada a reportagem emitida no dia 23 de janeiro de 2013, sobre o jogo Vitória de Setúbal X Futebol Clube do Porto, verifica-se que, não só são emitidas duas repetições

das mesmas jogadas, as referentes aos dois últimos golos do Futebol Clube do Porto, como as mesmas são emitidas em câmara lenta».

- 4.3. Considera a Arguida que apesar de estar acusada de exceder em 6 segundos o limite imposto pela Lei da Televisão, retirando as duas repetições em câmara lenta, conclui-se que não excedeu os 90 segundos impostos por lei.
- 4.4. Outrossim, não é verdade, no entender da Arguida, que nas imagens transmitidas do referido jogo de futebol não estivesse identificada e perceptível a origem das imagens.
- 4.5. É certo, consente a Arguida, que «existe uma ligeira sobreposição entre as “moscas” da TVI e da Sport TV, mas é facilmente identificável a “mosca” da Sport TV1, assim como o seu grafismo típico».
- 4.6. Além disso, prossegue a Arguida, «parte das imagens utilizadas na reportagem aparece claramente por baixo das “moscas” das duas estações de televisão a menção “*exclusivo Sport TV*”».
- 4.7. Defende a Arguida que «a Lei da Televisão apenas exige a mera identificação da fonte das imagens e isso, manifestamente, a TVI fez».
- 4.8. Quanto à acusação da utilização das imagens do jogo entre o Futebol Clube do Porto e o Paços de Ferreira, realizado no dia 19 de janeiro de 2013, exibidas no serviço informativo da *TVI 24* nos dias 23 e 24 de janeiro, afirma que não existe qualquer evidência, na peça informativa da *TVI 24*, de que as imagens utilizadas correspondem a esse jogo e a essa data.
- 4.9. Declara que a «Acusação limitou-se a aderir acriticamente e sem qualquer prova ao que foi alegado pela Sport TV na sua queixa de 13 de fevereiro de 2013».
- 4.10. Contesta a Arguida, afirmando que «não utilizou qualquer imagem da queixosa, nem o fez para além das 36 horas previstas na Lei da Televisão».
- 4.11. Alega que «a Direção de Informação da TVI, no que toca ao respeito pelas regras em causa, deu instruções precisas para que os seus profissionais as cumprissem, nomeadamente as referentes ao tempo máximo de utilização de imagens e sua identificação, limite temporal da sua utilização e sua emissão em programa informativo de caráter geral».
- 4.12. Acrescenta que «quer a TVI, quer a TVI 24, têm respeitado essas regras, sendo os exemplos apresentados na acusação ao nível do eventual excesso dos noventa segundos permitidos, uma clara exceção, inexpressiva se colocada em confronto com a totalidade das peças de reportagem emitidas em condições idênticas».

- 4.13.** Conclui referindo que a *TVI* e a *TVI 24* «só utilizam extratos informativos nas trinta e seis horas seguintes ao evento e só admitem exceções a esta regra quando esteja em causa a sua inclusão no relato de outros factos com atualidade e com relação direta ou essencial para a sua compreensão».
- 4.14.** A Arguida na, defesa escrita, requereu a inquirição de três testemunhas, José Alberto Carvalho, Cláudia Lopes e Joaquim Sousa Martins.

## **II. Fundamentação**

### **A) Dos factos**

#### **5. Factos Provados:**

- 5.1.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
- 5.2.** A Arguida é titular do serviço de programas televisivo *TVI 24*.
- 5.3.** A queixosa «Sport TV Portugal, S.A.», proprietária do serviço de programas *Sport TV*, era, à data dos factos, titular, entre outros, de direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, dos seguintes eventos:
- a)** Liga Portuguesa de Futebol (Liga ZON SAGRES), com exceção dos jogos disputados pelo Sport Lisboa e Benfica no Estádio da Luz;
  - b)** Taça de Portugal.
- 5.4.** A Arguida utilizou imagens de eventos sobre os quais a Sport TV Portugal, S.A., detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva em programas.
- 5.5.** A Arguida procedeu à transmissão de extratos informativos com uma duração superior a 90 segundos. Tal sucedeu nos programas «25.ª Hora» e «Notícias», do serviço de programas *TVI 24*, exibidos no dia 23 de janeiro de 2013. Foram divulgadas imagens do jogo da «Liga Zon Sagres» disputado entre o Vitória de Setúbal e o Futebol Clube do Porto, designadamente nas situações descritas na tabela 1 infra (cf. anexo 2 do CD anexado a folhas 60 dos presentes autos).
- 5.6.** A situação referida em cima ocorreu também no dia 24 de janeiro de 2013 no programa «Diário da Manhã» exibido pelo serviço de programas *TVI 24*, no qual foram passadas imagens do

mesmo jogo disputado entre o Vitória de Setúbal e o Futebol Clube do Porto, vide tabela 1 infra [cf. anexo 2 e 4 do CD anexado a folhas 60 dos presentes autos].

**Tabela 1**

Ref. Ficheiro	Nome Programa	Data de transmissão	Evento	Competição	Duração notícia desportiva	Duração extrato com conteúdo exclusivo
45820503	25.ª Hora	23/01/2013	Setúbal-Porto	Liga Zon Sagres	00:02:00	00:01:36
45816884	25.ª Hora	23/01/2013	Setúbal-Porto	Liga Zon Sagres	00:02:00	00:01:36
45804967	Notícias	23/01/2013	Setúbal-Porto	Liga Zon Sagres	00:01:57	00:01:35
45814059	Diário da Manhã	24/01/2013	Setúbal-Porto	Liga Zon Sagres	00:01:57	00:01:35
45812782	Diário da Manhã	24/01/2013	Setúbal-Porto	Liga Zon Sagres	00:01:57	00:01:35
45811822	Diário da Manhã	24/01/2013	Setúbal-Porto	Liga Zon Sagres	00:01:57	00:01:35
45811196	Diário da Manhã	24/01/2013	Setúbal-Porto	Liga Zon Sagres	00:01:57	00:01:35

5.7. A Arguida procedeu à difusão de extratos informativos após as trinta e seis horas da cessação dos eventos. Tal sucedeu, designadamente, nos programas «Diário da Manhã» e «Notícias», do serviço de programas *TVI 24*, exibido no dia 23 de janeiro de 2013, com a difusão das imagens do jogo da Liga Zon Sagres, Futebol Clube do Porto Vs. Paços de Ferreira disputado no dia 19 de janeiro de 2013, vide tabela 2 infra [conforme anexo 3 do CD anexado junto aos autos].

**Tabela 2**

Referência do Ficheiro	Nome do Programa	Horas do Programa	Data de Transmissão	Competição	Evento	Data do Evento
45793250	Diário da Manhã	06:30:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto-Paços de Ferreira	19/01/2013
45792269	Diário da Manhã	06:30:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto-Paços de Ferreira	19/01/2013

45791485	Diário da Manhã	06:30:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto-Paços de Ferreira	19/01/2013
45790293	Diário da Manhã	06:30:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto-Paços de Ferreira	19/01/2013
45794875	Notícias	11:00:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto-Paços de Ferreira	19/01/2013
45798479	Notícias	12:00:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto-Paços de Ferreira	19/01/2013
45799152	Notícias	14:00:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto - P. Ferreira	19/01/2013
45801883	Notícias	17:00:00	23/01/2013	Liga Zon Sagres	Porto-Paços de Ferreira	19/01/2013

**5.8.** Por último, a Arguida procedeu à difusão de extratos informativos sobrepondo a sua marca de água à marca de água do serviço de programas *Sport TV*, detido pela Sport TV Portugal, S.A.. Tal sucedeu, designadamente, nos programas «Diário da Manhã» e «Notícias», do serviço de programas *TVI 24*, exibidos no dia 24 de janeiro de 2013, vide ficheiros 45814059, 45812782, 45811822 e 45811196 da tabela 1.

## **6. Factos não provados:**

**6.1.** Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

### **B) Da prova**

**7.** A Autoridade Administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, e também a prova carreada do processo com a referência ERC/02/2013/155, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 39/2014 (OUT-TV), de 2 de abril de 2014, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional, e a prova apresentada pela Arguida.

**7.1.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 1/2018,

- de 29 de janeiro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 7.2.** Em sede de prova documental consideram-se fundamentais as imagens transmitidas entre o período de 23 e 24 de janeiro de 2013, melhor identificadas no ficheiro Excel denominado Anexo 1, 2, 3 e 4, constante de suporte digital de fls. 60 dos presentes autos.
- 7.3.** Foi apresentada defesa escrita pela Arguida em pleno exercício do princípio do contraditório, conforme referido no ponto 4.
- 7.4.** Contribuíram para formar uma indissipável convicção na Entidade Reguladora os seguintes meios de prova livremente apreciados nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações:
- 7.5.** O CD contendo imagens de transmissões exibidas nos dias 23 e 24 de janeiro de 2013 pelo serviço de programas *TVI 24*. Os programas visualizados e constantes da acusação são: «25.<sup>a</sup> Hora», «Notícias» e «Diário da Manhã».
- 7.6.** A defesa escrita apresentada pela Arguida, na qual, relativamente ao que à matéria de facto diz respeito, vem a mesma negar ter ultrapassado o limite legal dos 90 segundos na transmissão das referidas imagens; negar que a sua marca de água se sobreponha à da Sport TV, não permitindo que a mesma seja identificável; negar a utilização de imagens após as 36 horas da realização do evento.
- 7.7.** Os depoimentos realizados pelas testemunhas arroladas pela Arguida em sede de prova testemunhal. A Arguida havia arrolado três (3) testemunhas. Após a notificação das testemunhas, por motivos alheios ao Regulador, apenas duas testemunhas compareceram nas Instalações da ERC. Foi realizada a inquirição de testemunhas em 24 de fevereiro de 2016.
- 7.8.** Da prova testemunhal produzida, que poderá ser compulsada a fls. 49 e fls. 50 dos presentes autos, resulta que:
- 7.8.1.** A testemunha Cláudia Lopes desempenhava, à data dos factos e à data da inquirição, a função de jornalista. Refere que tem conhecimento do limite legal dos 90 segundos relativos a imagens com direitos exclusivos. Relata que os editores da TVI reforçam que, sempre que possível, seja utilizado apenas 1 minuto por uma questão de custos. Quanto ao excesso de 6 segundos na emissão, entende a testemunha estar em causa «uma situação de preciosismo».

- 7.8.2.** No caso concreto, explica a testemunha, pode-se estar a falar de um jogo que eventualmente tenha causado polémica, e prossegue: «imaginemos um golo, são colocadas as imagens do golo, mas depois pode(mos) destacar, em repetição, algumas situações concretas».
- 7.8.3.** Assevera que não existiu nenhuma intenção de ultrapassar os limites temporais de utilização das imagens da Sport TV. Se foram ultrapassados «terá sido por alguma situação de relevo noticioso», da qual não se recorda.
- 7.8.4.** No entanto, a testemunha não nega a possibilidade de utilização de 6 segundos a mais dos 90 segundos permitidos por lei, contudo, se tal aconteceu, assegura que há com certeza uma justificação.
- 7.8.5.** Relativamente à sobreposição da marca de água, declara que tal situação não é da responsabilidade do jornalista, mas da emissão, sendo que a «mosca» da TVI está do lado esquerdo e a «mosca» da Sport TV está do lado direito. A «mosca» do canal é colocada na emissão e não na régie. Avança como exemplo a possibilidade de nesse dia estar alguém novo na emissão, e em vez de colocar a «mosca» do lado esquerdo colocar no lado direito.
- 7.8.6.** Acrescenta que o operador é sempre obrigado a indicar a proveniência das imagens com a indicação, no caso, «imagens da Sport TV». Sendo que atualmente fica sobreposto.
- 7.8.7.** Quanto ao limite das 36 horas na exibição das imagens de direitos exclusivos, refere a testemunha que há um limite conhecido de 36 horas, mas é um limite noticioso. Conta que há eventos que perduram no tempo para além do jogo. Ou seja, não é o jogo em si que é importante, mas alguma ocorrência específica durante o jogo cujas repercussões perduram para além das 36 horas permitidas por lei.
- 7.8.8.** A testemunha Joaquim José de Sousa Daniel Gomes Martins era, à data dos factos e à data da sua inquirição como testemunha, editor do desporto.
- 7.8.9.** A testemunha assume que «tem noção dos limites de utilização das imagens da Sport TV e que tenta ter essa dinâmica e ser rigoroso no uso e nos limites».
- 7.8.10.** No caso concreto, atendendo ao facto de que «o deslize da utilização das imagens de direitos exclusivos ser de apenas 6 segundos, pensa ter-se tratado de um equívoco», na medida em que incute sempre aos jornalistas que estes cumpram esses limites. A testemunha acrescentou que a utilização dos 6 segundos que ultrapassam o limite legal deveu-se, eventualmente, a um lapso dos jornalistas. Ainda assim, aduz que os 6 segundos não acrescentaram valor à peça jornalística.



- 7.8.11.** Pondera igualmente que pode tratar-se de repetições de imagens. Refere que quanto às repetições de imagens «sempre existiu alguma dificuldade na interpretação da “repetição” nos 90 segundos».
- 7.8.12.** Quanto à sobreposição da marca de água, a testemunha salienta que existe sempre esse perigo, porque a «mosca» da TVI estava no canto superior direito, e quando recebem as imagens não sabem de que lado está a «mosca». Por esse motivo, refere que atualmente optou-se por colocar um carimbo gráfico que indica a fonte das imagens.
- 7.8.13.** No que concerne à ultrapassagem das 36 horas permitidas por lei, a testemunha declara que não tem bem presente o caso, no entanto, sugere que pode ter existido um momento de relevância editorial durante o jogo, e essas imagens específicas poderão ter sido utilizadas para além do limite das 36 horas dado a sua relevância.
- 7.9.** A prova documental materializada no CD anexado aos presentes autos revela-se de cabal importância para o apuramento dos factos.
- 7.10.** A defesa escrita e os depoimentos das testemunhas contribuíram para o aperfeiçoamento da decisão na medida em que revelam as possíveis causas e motivos subjacentes aos comportamentos indiciadores de violação das referidas normas, indispensáveis na aferição da imputação objetiva e subjetiva do tipo infrator da norma.
- 7.11.** Pugna esta Entidade por, além do apuramento real dos factos, perceber todo o contexto em que os mesmos foram praticados para a descoberta da verdade material. Nesse sentido, importa toda a argumentação explanada em sede de contraditório, quer no plano da defesa escrita, quer no plano da prova testemunhal produzida.
- 8.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **C) Do direito**

- 9.** Importa desde logo demonstrar, sem margem para qualquer dúvida, a subsunção das imagens ínsitas no CD anexo ao processo aos normativos patentes na Lei da Televisão, ou seja, demonstrar que as imagens transmitidas pela TVI apresentadas pela acusação violam o artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d), da Lei da Televisão.
- 9.1.** O artigo 33.º, n.º 4, alínea a) da Lei da Televisão determina que, «(s)em prejuízo de acordo para utilização diversa, os extractos a que se referem os n.ºs 1 e 3 devem: a) (1)imitar-se à duração

- estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda noventa segundos;».
- 9.2.** A Arguida procedeu à transmissão de extratos informativos com uma duração superior a 90 segundos violando o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, conforme explanado no ponto 6.5 da matéria de facto.
- 9.3.** A situação referida em cima repetiu-se também no dia 24 de janeiro de 2013 conforme exposto no ponto 6.6 da matéria de facto.
- 9.4.** Efetivamente, a Lei da Televisão consagra no seu artigo 26.º que «(a) liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social económico do país (n.º 1)» e, «salvo os casos previstos na (presente lei), o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas». No entanto,
- 9.5.** Concomitantemente a Lei da Televisão impõe limites à liberdade de programação, designadamente no artigo 27.º, em que dispõe no n.º 1 que «(a) programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 9.6.** É exatamente sobre o confronto entre os vários direitos existentes, direito à informação e direito de informar por um lado, e direitos exclusivos por outro, que cumpre procurar o justo equilíbrio mediante uma rigorosa ponderação jurídica.
- 9.7.** Pugna por um entendimento comedido o legislador, ao dispor no artigo 33.º da Lei da Televisão limites à liberdade de informação quando confrontada com conteúdos de direitos exclusivos.
- 9.8.** Não pretende o legislador, nem o faz efetivamente, limitar o direito a informar ou a ser informado. Não pretende igualmente interferir na liberdade editorial dos operadores de televisão. Pretende sim impor aos operadores televisivos um determinado comportamento diligente evitando a restrição intolerável dos direitos exclusivos pelo exercício do direito à informação.
- 9.9.** Refere a Arguida, na sua defesa no ponto 5.3 da presente decisão, que pode o tempo de 90 segundos ter sido ultrapassado mas houve duas repetições e imagens transmitidas em câmara lenta. O mesmo é corroborado por ambas as testemunhas.

- 9.10.** O cerne da questão prende-se com saber se o operador televisivo está limitado à recolha, utilização e exibição de 90 segundos do evento desportivo ou se essa limitação também se aplica à própria exibição que não pode ultrapassar os 90 segundos.
- 9.11.** No entender do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão «a primeira hipótese é mais permissiva para o exercício do direito de informação e transmissão de eventos sobre os quais incidam direitos exclusivos [permite que o operador proceda ao tratamento lícito das imagens, designadamente com repetições e *stand still* da imagem]. A segunda hipótese, por antítese, é mais restritiva desse direito porque proíbe a operadora de televisão de prolongar a transmissão de extractos com conteúdo de 90 segundos, independentemente do interesse informativo<sup>1</sup>».
- 9.12.** Importa sublinhar que quando o direito a informar incide sobre eventos objeto de direitos exclusivos, estes direitos envolvem, como contrapartida da respetiva aquisição, elevados custos e afetação de meios, pelo que não é justo nem legítimo que terceiros daqueles se possam livre e incondicionalmente apropriar, beneficiando e enriquecendo à custa do esforço alheio.
- 9.13.** «A seguir pela primeira hipótese, bastaria ao operador televisivo, que não investiu nos encargos de aquisição dos direitos exclusivos [encargos contratuais e operacionais], seleccionar um conteúdo de 90 segundos num determinado jogo de futebol e, sem qualquer restrição de tempo, exhibir e tratar esse conteúdo na medida dos seus interesses e conveniências de programação, sujeitando a entidade titular a essa actuação arbitrária».<sup>2</sup>
- 9.14.** Portanto, julga o Tribunal da Concorrência, no mesmo sentido interpretativo que o Regulador, que «a interpretação correcta da norma legal, de dever e de sanção, é aquela que corresponde ao entendimento restritivo segundo o qual aos operadores de televisão estão limitados à recolha, utilização, exibição e tratamento de imagens de eventos desportivos, objeto de direitos exclusivos, e cuja transmissão ao abrigo do art.º33, n.º 1 e 2 da lei da televisão não pode ultrapassar os 90 segundos, incluindo repetições e congelamento de imagens [...]»<sup>3</sup>.
- 9.15.** Conclui assim o Tribunal decidindo que «o entendimento interpretativo conforme ao sentido da lei corresponde à segunda hipótese<sup>4</sup> [...]».
- 9.16.** Esclarecida e debatida, de forma indelével, a questão legal e de facto a que subjaz a alínea a) do artigo 33.º, n.º4 da Lei da Televisão, não resta qualquer dúvida da efetiva violação da citada norma.

---

<sup>1</sup> Proc. Nº 223/160YUSTR, pág. 24

<sup>2</sup> Ibid., Pág. 25

<sup>3</sup> Ibid., Pág. 26

<sup>4</sup> Ibid., Pág. 25

- 9.17.** O artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão dispõe que os extratos a que se referem o n.º 1 e 2 devem «ser difundidos nas trinta e seis horas subsequentes à cessação do evento, salvo quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido».
- 9.18.** Contesta a defesa no ponto 5.8 evocando não existir qualquer evidência na peça informativa da TVI 24, de que as imagens utilizadas nos dias 23 de 24 de janeiro de 2013, correspondem ao jogo realizado entre o Futebol Clube do Porto e o Paços de ferreira no dia 19 de janeiro de 2013.
- 9.19.** Não se entende o argumento da defesa. Não apresenta qualquer fundamento ou prova da sua afirmação. Contesta as imagens sem qualquer facto que a alicerce. Entende-se, por isso, tratar-se de um mero expediente dilatário.
- 9.20.** Não veio a defesa preencher a exigência da segunda parte da alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão referindo acontecimentos supervenientes que justifiquem a difusão de determinadas imagens após as 36 horas da realização do evento.
- 9.21.** Não parece ser a mera circunstância de os incidentes de determinada partida de futebol continuarem a ser pública e vivamente discutidos após as 36 horas, ou o facto ocasional de as mesmas equipas se voltarem a encontrar num jogo próximo que pode constituir justificação bastante para as imagens objeto de direitos exclusivos poderem ser difundidas em violação à regra geral da limitação das 36 horas da realização do evento. Para tanto é necessário um facto superveniente que reponha na agenda noticiosa as imagens passadas, fazendo-as reganhar, não mera relevância histórica, mas relevância noticiosa, efetiva e atual.
- 9.22.** Não se vislumbra a situação mencionada no ponto anterior na visualização das imagens transmitidas no dia 23 de janeiro do jogo entre o Futebol Clube do Porto e o Paços de Ferreira, realizado no dia 19 de janeiro de 2013, conforme tabela 2.
- 9.23.** Quanto à identificação da fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos, reitera-se que o que está em causa é a correta, rigorosa e incontestável identificação da origem dessas imagens.
- 9.24.** A alínea d) do n.º 4 do artigo 33º da Lei da Televisão dispõe que os extratos informativos referidos nos n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo devem «identificar a fonte das imagens, caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular exclusivo».
- 9.25.** Entende a Arguida que, apesar de existir uma «ligeira sobreposição entre as “moscas” da TVI e da Sport TV, é facilmente identificável a “mosca” da Sport TV1, assim como o seu grafismo típico».

- 9.26.** Ora, parece tratar-se de um problema de interpretação da alínea d) do n.º4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. O cumprimento da referida alínea não é compatível com qualquer ocultação ou diminuição de visibilidade do indicativo da fonte das imagens, suscetível de instalar qualquer possibilidade de confusão sobre a real origem das imagens e a respetiva titularidade.
- 9.27.** Sendo que a identificação que a Arguida fez da lei revela descuido, pois é linear que a sobreposição de um símbolo por outro, sem qualquer informação adicional, possa gerar confusão e uma má perceção da fonte das imagens transmitidas.
- 9.28.** É visível pelas imagens transmitidas, referidas no ponto 6.8, que há uma sobreposição dos símbolos de ambos os operadores televisivos, *Sport TV* e *TVI 24*. Não tem o telespetador que reconhecer o grafismo do titular das imagens para melhor identificar a sua origem. Deve tal ser identificável sem qualquer necessidade de uma análise aprofundada às mesmas imagens.
- 9.29.** De qualquer forma, enaltece-se o reconhecimento pela TVI das suas más práticas e a adoção de meios de identificação expressa da fonte das imagens que integram os extratos informativos objeto de direitos exclusivos.
- 9.30.** Encontram-se, assim, preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

#### **D) Da determinação da medida da coima**

- 10.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 10.1.** Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, constituir contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal do qual comine uma coima. No caso, a Arguida praticou três factos ilícitos que consubstanciam, cada um, contraordenação grave previstos e punidos pelo 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão, com coima cujo montante mínimo, sendo uma pessoa coletiva, é de €20.000,00 (vinte mil euros) e o montante máximo de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
- 10.2.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

- 10.3.** Quanto à gravidade da contraordenação, considera a Lei da Televisão a violação das citadas normas uma contraordenação grave.
- 10.4.** Efetivamente o comportamento ilícito manifestou-se não uma vez, de forma isolada, mas por várias vezes. Foram dois dias e em vários programas diferentes que se praticaram factos em contravenção a normas patentes na Lei da Televisão.
- 10.5.** Determina o artigo 78.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «pelos contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção [...]».
- 10.6.** Outrossim, estabelece o artigo 7.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações que «as pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções».
- 10.7.** Não se coloca o caso, como de resto foi avançado, como hipótese, pela testemunha Cláudia Lopes de se tratar de alguém da emissão que fosse contratado recentemente e que – no que diz respeito à identificação da origem das imagens – em vez de colocar a «mosca» da TVI no lado esquerdo, colocasse no lado direito, impossibilitando a visualização em pleno da identificação do operador titular de direitos exclusivos.
- 10.8.** Da responsabilidade da Arguida pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela conjugação das disposições dos artigos 33.º, n. 4, alínea a) e 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, da Lei da Televisão, sancionada com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros):
- 10.9.** Configura-se de difícil apreciação a existência de uma conduta dolosa na prática do facto ilícito. Ainda que considerando que a Arguida decidisse empreender determinada conduta, sabendo que dela pode resultar, como consequência, o facto punível, com o qual se conforma, tal considerando é norteado por alguma dificuldade de prova.
- 10.10.** Certo é que a Arguida, relativamente ao ilícito contraordenacional verificado pelo incumprimento da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, não procedeu com o dever de cuidado que lhe era possível e exigível, nomeadamente o dever de assegurar que o limite dos 90 segundos não era ultrapassado.
- 10.11.** Contende a Arguida afirmando que não foi ultrapassado o limite dos 90 segundos na transmissão das citadas imagens.
- 10.12.** Não tem razão. Conforme se pode verificar pelos ficheiros apresentados na tabela 1, foram ultrapassados os 90 segundos permitidos por lei na transmissão das imagens com conteúdo

exclusivo, pelo menos, em sete programas diferentes transmitidos pelo operador de televisão TVI.

- 10.13.** Acrescenta que os exemplos apresentados na acusação ao nível do eventual excesso dos 90 segundos permitidos são uma clara exceção. Ainda que de uma exceção se trate, por sete vezes foram esses limites ultrapassados, configurando, a título de negligência, a violação do artigo 33.º, n.º 4, alínea a), conjugado com o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, todos da Lei da Televisão.
- 10.14.** Da responsabilidade da Arguida pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela conjugação das disposições dos artigos 33.º, n.º 4, alínea c) e 76.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Lei da Televisão, sancionada com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros):
- 10.15.** Vem a Arguida contestar as imagens transmitidas no dia 23 e 24 de janeiro do jogo entre o Futebol Clube do Porto e o Paços de Ferreira invocando que não existe qualquer evidência de que as imagens utilizadas na peça informativa da TVI correspondam a esse jogo e a essa data.
- 10.16.** A Arguida não apresenta qualquer evidência ou prova de que as imagens apresentadas não correspondem ao referido jogo. Apenas alvitra que as mesmas não correspondem ao jogo transmitido no dia 19 de janeiro de 2013.
- 10.17.** Declara que a TVI não utilizou qualquer imagem para além das 36 horas da sua realização.
- 10.18.** Mais uma vez não lhe assiste a razão. Ainda que, como defende a Arguida, as imagens transmitidas não correspondessem ao jogo realizado no dia 19 de janeiro de 2013, é manifestamente notório que o jogo transmitido foi disputado entre o Futebol Clube do Porto e o Paços de Ferreira. As imagens foram transmitidas no dia 23 de janeiro, não se tendo realizado qualquer jogo nas 36 horas imediatamente anteriores entre o Futebol Clube do Porto e o Paços de Ferreira para que a TVI, legitimamente, as transmitisse sem ultrapassar o limite das 36 horas impostas por lei.
- 10.19.** A Arguida não atuou com o zelo e cuidado que deveria. Não cuidou de verificar se o tempo que medeia entre a realização do evento desportivo e a sua transmissão cumpria as exigências impostas pela Lei da Televisão, máxime alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º do citado diploma.
- 10.20.** Preconiza, desse modo, a violação, a título de negligência, do artigo 33.º, n.º 4, alínea c), conjugado com o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, todos da Lei da Televisão.
- 10.21.** Da responsabilidade da Arguida pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela conjugação das disposições dos artigos 33.º, n.º 4, alínea d), e 76.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da

Lei da Televisão, sancionada com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros):

- 10.22.** Novamente a Arguida incumpriu o dever de cuidado que lhe era exigível. A conduta lícita alternativa seria a correta identificação da Sport TV como operadora detentora dos direitos exclusivos das imagens transmitidas pela TVI, nomeadamente pela adoção de mecanismos de controlo e fiscalização que obstassem à violação da norma de dever.
- 10.23.** Ainda que a mesma defenda que identificou as imagens corretamente, não aceitando a possível confusão que possa gerar a sobreposição de símbolos de dois operadores de televisão diferentes, certo é que tal situação não é a aceção rigorosa da letra e do espírito da norma violada.
- 10.24.** A Arguida opera no mercado da comunicação social há vários anos, sendo que tem obrigação de conhecer a lei a que está adstrita, nomeadamente a Lei da Televisão, devendo representar o desvalor do resultado na violação das normas que sobre si impendem.
- 10.25.** Assim sendo, não empreendeu a Arguida um comportamento diligente e zeloso no escrupuloso cumprimento das normas ínsitas na Lei da Televisão, violando, a título de negligência, o artigo 33.º, n.º 4, alínea d), conjugado com o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e n.º3, todos da Lei da Televisão.
- 10.26.** Importa salientar que a Arguida, pelo menos em sete situações diferentes, entre os dias 23 e 24 de janeiro de 2013, violou a alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao ultrapassar os 90 segundos que a lei permite que sejam transmitidos extratos informativos de conteúdo de direitos exclusivos. Em, pelo menos, oito situações diferentes exibiu as imagens do citado jogo entre o Futebol Clube do Porto e o Paços de Ferreira após as 36 horas da sua realização, violando ostensivamente o determinado na alínea c) do n.º 4 do mesmo artigo. E, pelo menos, por quatro vezes transmitiu imagens de extratos de conteúdo exclusivo sem identificar convenientemente a fonte das mesmas, contrariando a imposição da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo.
- 10.27.** A Arguida pratica três contraordenações a título de negligência consciente não tendo procedido com o cuidado a que está obrigada e é capaz.
- 10.28.** A Arguida, com a sua conduta, confiou, descuidadamente, que o resultado ilícito não se produziria. Ainda que não querendo que ele ocorresse, não diligenciou, tendo os meios e mecanismos para o fazer, para que o facto ilícito não se consumasse.



- 10.29.** Relativamente ao benefício económico que a Arguida possa ter retirado com a prática das infrações, afigura-se impossível quantificá-lo objetivamente uma vez que o bem jurídico acautelado pelas normas violadas não se mostra passível de apuramento económico concreto, embora constitua facto público e notório que a transmissão de extratos dos jogos de futebol possuem um elevado valor económico de mercado, aumentam significativamente as audiências dos serviços de programas televisivos e, logo, originam para estes retorno em termos de receita publicitária.
- 10.30.** Quanto à situação económica da Arguida, não foram apresentados quaisquer documentos idóneos comprovativos da mesma.
- 10.31.** O artigo 76.º, n.º3, da Lei da Televisão determina que «a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores», fixando-se o montante mínimo em €10.000,00 (dez mil euros) e o montante máximo em €75.000,00 (setenta e cinco mil euros).
- 10.32.** O artigo 81.º, da Lei da Televisão cuja epígrafe, de forma evocativa, é «agravação especial», estabelece que «se o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro».
- 10.33.** Foi instaurado contra a Arguida o Processo contraordenacional ERC/05/2011/896, que culminou na condenação de uma pena de admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23 de maio de 2012.
- 10.34.** Sucede que a Arguida durante a pendência do ano imediatamente após o trânsito em julgado da Decisão 10/PC/2012, praticou uma infração prevista na Lei da Televisão violando o artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d), sendo a conduta infratora prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 3, da Lei da Televisão.
- 10.35.** Ora, pela interpretação conjugada dos artigos 76.º, n.º 3, e artigo 81.º, ambos da Lei da Televisão, a moldura penal das normas violadas fixa-se entre o valor de €20.000,00 (vinte mil euros) e €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).

### III. Decisão

- 11.** Assim sendo e considerando todo o exposto:

12. Pela violação do artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de €20.000,00 (vinte mil euros).**
13. Pela violação do artigo 33.º, n.º 4, da alínea c), da Lei da Televisão, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de €20.000,00 (vinte mil euros).**
14. Pela violação do artigo 33.º, n.º 4, da alínea d), da Lei da Televisão, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de €20.000,00 (vinte mil euros).**
15. A Arguida cometeu uma contraordenação grave, consideração já devidamente e exaustivamente elucidada. Acresce a valoração subjetiva do comportamento da Arguida. Considera-se que o facto ilícito foi praticado a título de negligência consciente pelos motivos também explanados na presente decisão. A Arguida reiterou a mesma conduta violadora das citadas normas no decorrer de vários programas no decurso de dois dias, não sendo um ato isolado, impensado ou consequência de um mero lapso. Contudo, considerando que a Arguida não é reincidente na prática da infração das normas aqui violadas, e tendo em conta razões de prevenção geral e especialmente de prevenção especial, não se considerando suficiente o montante mínimo previsto, aplica-se como sanção um quinto do montante máximo.
16. O artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações dispõe que quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas, não podendo exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
17. O pressuposto essencial para a efetuação do cúmulo jurídico de coimas parcelares é a prática de diversas infrações pelo mesmo Arguido antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.
18. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário a verificação dos seguintes requisitos, de ordem processual e material:
  - Que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
  - Que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo Arguido.
  - Que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
19. Efetivamente é a situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as três contraordenações cometidas pela Arguida.

20. Impõe-se realizar um juízo que não se limite ao cúmulo material, não tendo o legislador adotado o sistema de acumulação material.
21. Considerando a gravidade da infração, atendendo a fatores como a repetição das imagens transmitidas, várias vezes ao dia, durante o período de dois dias, em clara oposição para com os deveres impostos pela lei, a total falta de diligência e cuidado manifestado pela Arguida configurando a valoração subjetiva da sua conduta por negligência consciente e por todo o exposto na presente decisão, **condena-se a Arguida ao pagamento de uma coima única no valor de €30.000,00 (trinta mil euros).**
22. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
23. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
24. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/08/2014/5814 e enviado para a morada da ERC, por correio registado o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo